Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 55.766

(Processo n.º 2013/50987-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 157/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA e a SECULT.

Responsável: FLÁVIO GIOVENALE – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.
1 – A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio.
2 – A pessoa jurídica e o responsável são solidários quanto ao débito imputado quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção *iuris tantum* de causadores do dano.
3 – Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas e, ainda, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo: 2013/50987-8.

Versam os autos sobre a tomada de contas do Convênio n. 157/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, e a Associação Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Giovenale, Presidente à época, tendo como objeto apoiar ações culturais com o projeto "Festival do Açaí 2008", na paróquia de São Joaquim em Bujaru.

O órgão técnico (fls. 25 e 26) e o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 34 a 36), diante da omissão no dever de prestar contas, inicialmente, opinaram pela irregularidade das contas.

Ante a possibilidade de responsabilização solidária e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a audiência do Sr. Flávio Giovenale e a citação da Associação Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba (fls. 44 a 48), os quais deixaram transcorrer o prazo in albis.

Por fim, o órgão técnico (fls. 57 e 58) e o MPC (fls. 61 a 63) opinaram pela irregularidade das contas, mediante a responsabilização solidária da pessoa jurídica convenente e do Sr. Flávio Giovenale pela devolução integral do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da aplicação das multas regimentais cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

A irregularidade das contas e o dever de ressarcimento ao erário é fato incontroverso, haja vista a omissão do responsável em comprovar a boa e regular aplicação do valor transferido.

Em se tratando da extensão da responsabilidade à pessoa jurídica de direito privado, faz-se necessária a análise *in casu*, eis que a solidariedade não se aplica

indiscriminadamente a todos os casos.

Pois bem, de acordo com a Constituição da República – CF/1988 (art. 70, parágrafo único) e a Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE (art. 6º, inciso I), a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com poder público, objetivando alcançar uma finalidade pública, também está sujeita ao cumprimento da obrigação de prestar contas da aplicação das verbas recebidas para a execução do objeto do ajuste.

Desse modo, embora a responsabilidade solidária não se aplique à pessoa jurídica indiscriminadamente em todas as situações, por força do art. 71, inciso II, parte final, da CF/1988 e do art. 1º, inciso II, alínea "b", da LOTCE, a entidade atrairá esse ônus para si quando constatados indícios de desvio de finalidade, com reversão de patrimônio em seu próprio benefício, ou nos casos em que o valor repassado se integrar ao seu caixa. Nesse caso, por se tratar de uma presunção relativa de responsabilidade, cabe à pessoa jurídica fazer prova de que o recurso repassado foi corretamente aplicado na execução do convênio.

Da análise dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica, apesar de devidamente citada para apresentar defesa (fls. 47 e 48), manteve-se silente, não afastando a presunção iuris tantum de ter dado causa ao dano, o que a torna responsável solidária pelo débito.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente o Sr. Flávio Giovenale e a Associação Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba à devolução de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigidos a partir de 21/11/2008 (fl. 66) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Complementar n. 81/2012.

Aplico ao Sr. Flávio Giovenale as multas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e de R$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

À Associação Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba aplico a multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 242 do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Acompanho o voto do Relator.*

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto do Relator quanto à irregularidade com devolução da importância conveniada e multas à pessoa física; divirjo quanto à responsabilidade solidária e quanto à multa aplicada à pessoa jurídica.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Acompanho o Relator quanto à irregularidade com devolução da importância conveniada e multas à pessoa física e quanto à responsabilidade solidária; divirjo quanto à multa aplicada à pessoa jurídica.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto da Conselheira Lourdes Lima*.

Voto da Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA: *De acordo com o relator*.

Voto do Conselheiro-Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanho o voto da*

Conselheira Lourdes Lima.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os art. 62, 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FLÁVIO GIOVENALE (CPF: 019.100.148-18), condenando-o solidariamente com a Associação Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 21/11/2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. FLÁVIO GIOVENALE as multas de R$5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Pará cópia dos autos para eventuais providências de sua competência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n.° 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.ª Substituta Convocada)

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.

MC/0100109